



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual
Processo nº E-12/1003/364/2017
Data 24/10/2017 Fls. 210
Rubrica: 4346480X

Processo nº : E-12/003/364/2017
Data de autuação: 24/10/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 0415/2017 – 2ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº 860/2017.
Abastecimento de água irregular. Rua o Tempo e o Vento – Anil, Jacarepaguá.
Sessão Regulatória: 26/02/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3.598/2018¹, publicada pela imprensa oficial em 14/11/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.467/2108², por meio da qual este Colegiado deliberou por aplicar a penalidade de advertência por não ter a Companhia CEDAE, ora Recorrente, fornecido as informações solicitadas por esta Agência Reguladora, por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/LT nºs 046/2018, de 09/03/2018, e 068/2018, de 02/04/2018, com base no art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, de 14/09/2016, e art.17, caput e § 1º, I, do Decreto nº 45,344, de 17/08/2015.

Inicialmente, a Companhia CEDAE registrou a tempestividade do Recurso³ interposto, em conformidade com o disposto no artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA, e apresentou um breve histórico acerca do presente processo regulatório, que foi autuado em virtude do recebimento de Ofício

¹ Fls.170 – DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3598, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

“Art. 1º - Conhecer dos Embargos interpostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.467, de 30/07/2018, eis que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público Estadual, em resposta ao Ofício nº 0415/2017 – 2ª PJDC”;

² Fls.134 – DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3467, DE 30 DE JULHO DE 2018.

Art.1º - Aplicar a penalidade de advertência à CEDAE, por não ter fornecido as informações solicitadas por esta Agência Reguladora por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/LT nºs 046/2018, de 09/03/2018, e 068/2018, de 02/04/2018, com base no art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, de 14/09/2016, e art.17, caput e § 1º, I, do Decreto nº 45,344, de 17/08/2015.

Art. 2º - Determinar a SECEX a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, de 14/09/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público Estadual, em resposta ao Ofício nº 0415/2017 – 2ª PJDC”

³ Fls.175/184;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/364/2017

IAA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/364/2017
Data 24/10/2017 Págs: 2/11
Rubrica: 43464867



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

045/2017, expedido pelo Ministério Público Estadual visando apurar suposta falha na prestação de serviço de abastecimento de água na Rua O Tempo e o Vento – Anil, Jacarepaguá/RJ.

Relatou que no período entre meados de agosto a setembro de 2017, ocorreram dificuldades operacionais no abastecimento de água daquela localidade e, portanto, teve de promover a entrega de carros pipas aos respectivos moradores, enquanto identificava a origem problema, e ainda, que restabeleceu o serviço em 12/09/2017.

Aduziu ter realizado vistoria no local, em conjunto com a CARES, em 24/01/2018, e constatado que o abastecimento de água havia sido normalizado, não obstante a referida Câmara Técnica da AGENERSA tenha concluído que o prazo de 34 (trinta e quatro) dias foi demasiadamente elevado para solução do problema, e ainda, que embora tenha apresentado o Relatório Técnico elaborado pelo seu Coordenador de Operações de Água de Jacarepaguá, a CARES manteve seu entendimento no sentido de que apenas um documento, a saber, a Ordem de Serviços das equipes de Pesquisa e Vazamentos e de Concerto do Vazamento com a descrição clara e objetiva dos serviços realizados, seria capaz de justificar a demora no atendimento pela Companhia CEDAE, ora Recorrente.

Registrou, também, que o parecer da Procuradoria da AGENERSA posicionou-se pelo não atendimento ao solicitado pela CARES e que a deliberação recorrida baseou-se em *“premissas equivocadas no curso do referido processo regulatório, no que tange a suposta ausência de proatividade por parte da Cedae, a ausência de um documento comprobatório para as suas alegações e existência de um prazo razoável para uma solução de engenharia”*.

Ademais, acrescentou que a AGENERSA entendeu que *“a apresentação das ordens de serviço seria fundamental para verificar o tempo decorrido entre a reclamação, o comparecimento de uma equipe da Cedae à região, o diagnóstico do problema e, por fim o concerto. Atestando que somente desta forma seria possível averiguar se a Cedae foi ou não diligente no caso em tela”*.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/364/2017



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No mérito, defendeu que a decisão recorrida deixou de enfrentar argumentos que foram deduzidos nos autos do referido processo, notadamente, acerca da valoração da prova, conforme apontado às fls.142/143, sendo este requisito, elemento essencial da sentença, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Afirmou não ser cabível afastar a hipótese de omissão deduzida em sede de embargos quando um dos seus principais argumentos não foi apreciado ao longo do processo, e ainda, salientou “*que o processo administrativo deve ser conduzido em observância ao princípio da verdade material, devendo o administrador perseguir a verdade real, se atendo à sua efetividade, independentemente dos elementos não constantes dos autos*”.

Sustentou a Companhia CEDAE, ora Recorrente, que “*está sendo advertida por não encaminhar um único documento que não possui, estando inviabilizada faticamente de fazê-lo, tendo em vista a inexistência de qualquer norma de padrões no mesmo sentido e a desconformidade com o princípio constitucional da previsão legal*”, que dispõe que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (CF/88, art.5º, II).

Por fim, requereu o recebimento do recurso administrativo, na forma do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA, e que seja dado provimento para determinar a exclusão da penalidade de advertência.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 600⁴, de 04/12/2018, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Os autos foram remetidos à Procuradoria da AGENERSA, cujo parecer⁵ certificou a tempestividade do Recurso Administrativo, uma vez que protocolizado dentro do prazo regimental. No mérito, ressaltou que a Companhia CEDAE não trouxe aos presentes autos qualquer informação plausível

⁴ Fls.186;

⁵ Fls.189/199;

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/364/2017
Data 24 10 / 2017 Fls. 213
Rubrica: 4346480X



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

e/ou documento comprobatório sobre suas alegações, em especial, visando justificar a demora no atendimento, diante do importante aspecto técnico levantado no curso da instrução processual, que fez com que o tempo de reparo tenha perdurado um tempo maior, qual seja a ocorrência de um vazamento não visível.

E prosseguiu descrevendo que esta Reguladora não mediu esforços perante a Companhia CEDAE com o intuito de obter os devidos, satisfatórios e conclusivos esclarecimentos visando resolver o assunto em debate, tendo sido dada todas as oportunidades a ora Recorrente no trâmite da instrução processual, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em que pese o ônus da prova da Companhia CEDAE, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 e artigo 26 da Lei nº 5.427/2009.

Além disso, registrou o órgão jurídico a legitimidade no atuar da AGENERSA quando da solicitação de documentos à Companhia CEDAE, relacionados à falha da prestação do serviço em debate, nos termos do seu Regimento Interno e em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e da razoabilidade, como também a postura pouco pró-ativa da Recorrente ao logo do processo.

Chamou a atenção o jurídico da AGENERSA, também, ao trazer a transcrição de parte do Voto condutor da Deliberação recorrida, onde o Conselheiro Relator concluiu que:

(...)

“ao invés de enviar os documentos requeridos, a CEDAE apresentou argumentos que serão analisados a partir de agora”

(...)

“Ademais, ao analisar o referido documento, a CARES concluiu que “O documento anexado às fls.93 não é exatamente a Ordem de Serviço com a descrição clara e objetiva dos serviços realizados pela CEDAE e sim uma “consulta analítica de OS Baixada” que não demonstra correlação com as providências alegadas pela CEDAE às fls.67/71, inclusive com datas de início e término de serviços posteriores à data de restabelecimento da pressão local”

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/364/2017



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

(...)

“A apresentação das ordens de serviço seria fundamental para que a AGENERSA pudesse verificar o tempo decorrido entre a reclamação, o comparecimento de uma equipe da CEDAE à região, o diagnóstico do problema, e por fim, o concerto. Somente desta forma seria possível checar se a Companhia foi ou não diligente no presente caso, atendendo ou não aos princípios da eficiência, regularidade e continuidade dos serviços públicos”.

(...)

“Com relação a este ponto, destaco e concordo com a assertiva da Procuradoria, no sentido de que”

(...)

“pode-se afirmar que passar mais de mês (11/08/2017 a 14/09/2017) com problemas de abastecimento de água, mesmo com fornecimento de carros-pipa pela Companhia – não é razoável dentro dos parâmetros de aceitabilidade da nossa sociedade, principalmente em se tratando de serviço essencial”

(...)

“Considerando, portanto, o não fornecimento da documentação solicitada por esta Agência Regulador, entendo que deva ser Aplicada a penalidade de advertência, nos termos dos art. 15 e 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 66, de 14/09/2016, e do art. 17 e § 1º, I do Decreto Estadual nº 45.344, de 17/08/2015, não cabendo a concessão de novo prazo para apresentação dos documentos, uma vez que a Companhia admite nos autos que não os produziu”

Com efeito, concluiu a Procuradoria em seu parecer que a decisão recorrida foi motivada, diante da descrição dos fundamentos que embasaram o ato administrativo, tendo inclusive enfrentado todos os argumentos, justificativas e provas trazidas pela Companhia CEDAE, ora Recorrente, sendo certo que não há vício algum capaz de ensejar a nulidade ou reforma da Deliberação recorrida, eis que fundada no descumprimento da Instrução Normativa nº 66/2016 e Decreto Estadual nº 45.344/2015, e por fim, opinou pelo conhecimento do Recurso, eis que tempestivo, para no mérito, negar provimento em razão da inexistência de vício de legalidade na deliberação recorrida.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/364/2017

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/364/2017
Data 24/10/2017 Fls.: 215
Rubrica: 43464805



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 006/2019⁶, informei o encerramento da instrução processual à Companhia CEDAE, encaminhei link para acesso à cópia integral dos respectivos autos e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

Por fim, registro que a Companhia CEDAE apresentou sua derradeira manifestação⁷, em 1º/02/2019, reiterando os termos já expostos, e ainda, destacou que “o vazamento invisível, que causou o maior atraso da resolução do desabastecimento ficou plenamente demonstrado, através das ordens de serviço, em especial, a constante à fl.23 e por meio do relatório técnico de fls.92”, como também que “não houve desabastecimento aos moradores, que receberam carro-pipa, conforme demonstrado às fls.24/41”, e que a Ouvidoria da AGENERSA sequer foi acionada, tendo a Companhia CEDAE resolvido o assunto, pelo que requer ao Conselho Diretor seja deliberado o encerramento do processo sem aplicação de penalidade.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁶ Fls.202;

⁷ Fls.203/209.

Processo nº : E-12/003/364/2017
Data de autuação: 24/10/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 0415/2017 – 2ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº 860/2017.
Abastecimento de água irregular. Rua o Tempo e o Vento – Anil, Jacarepaguá.
Recurso.
Sessão Regulatória: 26/02/2019

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3.598/2018¹, publicada pela imprensa oficial em 14/11/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.467/2108², por meio da qual este Colegiado deliberou por aplicar a penalidade de advertência à Companhia CEDAE, ora Recorrente, por não terem sido fornecidas as informações solicitadas por esta Agência Reguladora.

De início, registro a tempestividade do Recurso³ interposto, eis que protocolizado dentro do prazo previsto no Regimento Interno desta Reguladora. No mérito da peça recursal, constatei que a Recorrente manifestou seu inconformismo contra a penalidade imposta na deliberação recorrida, haja vista que, sob sua ótica, está sendo advertida por não ter encaminhado as informações constantes da ordem de

¹ Fls.170 – DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3598, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

“Art. 1º - Conhecer dos Embargos interpostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.467, de 30/07/2018, eis que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público Estadual, em resposta ao Ofício nº 0415/2017 – 2ª PJDC”;

² Fls.134 – DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3467, DE 30 DE JULHO DE 2018.

Art.1º - Aplicar a penalidade de advertência à CEDAE, por não ter fornecido as informações solicitadas por esta Agência Reguladora por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/LT nºs 046/2018, de 09/03/2018, e 068/2018, de 02/04/2018, com base no art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, de 14/09/2016, e art.17, caput e § 1º, I, do Decreto nº 45.344, de 17/08/2015.

Art. 2º - Determinar a SECEX a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, de 14/09/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público Estadual, em resposta ao Ofício nº 0415/2017 – 2ª PJDC”

³ Fls.175/184;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/364 12017
Data 21 10 2017 217
Rubrica 43464807

serviço para verificar o tempo decorrido entre a reclamação do usuário, o comparecimento de uma equipe da Companhia CEDAE à região, o diagnóstico do problema, e por fim, o concerto do vazamento.

Sustentou, também, que a decisão recorrida deixou de enfrentar alguns argumentos deduzidos nos autos do referido processo, notadamente, acerca da valoração da prova, e que independentemente dos elementos não constantes dos autos, esta Reguladora deveria buscar a verdade real, e por fim, que não pode ser obrigada a fazer algo senão em virtude de lei.

Por fim, requereu o recebimento do recurso, bem como, seja dado provimento ao mesmo para determinar a exclusão da penalidade de advertência.

Contudo, após análise minuciosa da instrução processual, constatei que muito embora esta Agência Reguladora tenha concedido 07 (sete) oportunidades⁴ para Companhia CEDAE, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a ora Recorrente não trouxe aos autos as informações solicitadas, nem o documento comprobatório de suas alegações.

Nesse sentido, em que pese o denominado Relatório Técnico⁵ apresentado pela Recorrente, considero que o mencionado documento não produziu nenhum efeito jurídico, não só pela ausência de data de sua elaboração, como também, conforme bem ressaltado pela Câmara Técnica⁶ desta Reguladora, por não ter atendido às necessidades de comprovação solicitadas⁷, e ainda, por sequer ter demonstrado correlação com as providências alegadas pela Companhia CEDAE⁸, ora Recorrente, inclusive com datas de início e término dos serviços prestados visando resolver o problema.

Nesta lógica, a Procuradoria também concluiu pela legitimidade no atuar da AGENERSA quando da solicitação de informações à Companhia CEDAE, todas relacionados à ocorrência, nos termos do seu Regimento Interno e em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e da razoabilidade.

⁴ Fls.14, 53, 64, 79, 88, 105, 121;

⁵ Fls.92;

⁶ Fls.94;

⁷ Fls.75/76 e 85;

⁸ Fls.67/71;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/364 / 2017
Data 24 / 10 / 2017 Pá: 218
Rubrica: 43464802

Portanto, não há que se falar em falta de enfrentamento da tese que foi exposta pela Recorrente, notadamente, acerca da valoração da prova, pois esta Reguladora não mediu esforços em busca da verdade real.

Com efeito, corroborando o entendimento da Procuradoria⁹, concluo que não merecem prosperar as razões recursais, pois a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada pela descrição dos seus próprios fundamentos, tendo inclusive enfrentado não só os argumentos trazidos aos autos, como também as provas apresentadas pela Companhia CEDAE, ora Recorrente, não havendo, portanto, vício algum capaz de ensejar a sua nulidade e/ou reforma.

Por fim, vale chamar a atenção da Companhia CEDAE para que as suas futuras alegações e teses apresentadas nos demais processos regulatórios, por ventura, instaurados, venham acompanhadas de seus respectivos documentos comprobatórios, sob pena de serem tratadas como meras alegações.

Tendo em vista que restou caracterizado o descumprimento aos artigos 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, bem como ao art.17, caput e § 1º, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015, nego provimento ao recurso.

Diante do exposto, voto por Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.598/2018, publicada pela imprensa oficial em 14/11/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.467/2108, vez que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁹ Fls.189/199.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda,
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/364/2017
Data 24/10/2017
Rubrica: 219

WLADYA MATTOS

Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3735

, DE 26 DE FEVEREIRO JANEIRO DE 2018.

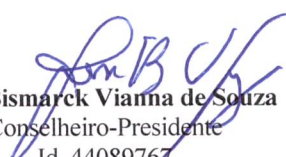
CONCESSIONÁRIA CEDAE – OFÍCIO Nº 0415/2017
– 2ª PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC nº 860/2017.
ABASTECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. RUA
O TEMPO E O VENTO – ANIL, JACAREPAGUA.
RECURSO.

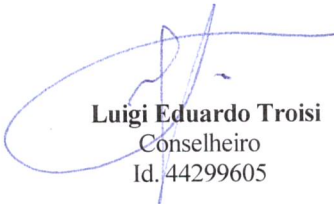
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/364/2017, por unanimidade,

DELIBERA,


Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.598/2018, publicada pela imprensa oficial em 14/11/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.467/2108, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal